

PARECER JURÍDICO-LEGISLATIVO nº 69/2022

Assunto: Projeto de Lei do Executivo nº 40/2022 - Autoriza o Executivo Municipal a abrir junto ao orçamento geral do corrente ano, Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 70.990,60 (setenta mil, novecentos e noventa reais e sessenta centavos) e Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 29.261.750,00 (vinte e nove milhões, duzentos e sessenta e um mil, setecentos e cinquenta reais).

Regime de Urgência

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo com o objetivo de solicitar ao Legislativo autorização para abertura de crédito adicional especial e suplementar, na forma que menciona.

A **justificativa** foi devidamente apresentada (fl. 02), tendo sido informado que se trata de adequação das rubricas que tangem às despesas de pessoal, sendo as indicadas da seguinte forma 31.90.11 para vencimentos e vantagens, 31.90.13 para encargos de FGTS e INSS e 31.91.13 para encargos do Colombo Previdência. Além das rubricas relativas às despesas de pessoal, foram inseridas as rubricas pertinentes a parte dos Convênios e Emendas para a obra de Pavimentação da Rua Ademar Bontorin, repasse para o Instituto Beija Flor e Associação Comunitária Presbiteriana – Lar Hermínia Scheleder, e, Emenda para aquisição de equipamentos dos serviços de convivência e fortalecimento de vínculos tanto de criança e adolescente quanto de idosos e, ainda, reforço nas rubricas da Secretaria de Educação, com destaque para a obra que está em trâmite que é a revisão do projeto da Escola Municipal Cristóvão Colombo.

Os créditos especiais, na Secretaria de Educação, referem-se ao ressarcimento e devoluções de saldos de Convênio.

O **protocolo** do Projeto nesta Casa ocorreu no dia 17/10/2022 e a **divulgação** na Sessão Ordinária de 18/10/2022, quando também foi acolhido pela Casa o pedido de “urgência” na tramitação do presente Projeto, conforme informações trazidas pela Divisão de Apoio Legislativo.

Vieram os autos para parecer jurídico, em 18/10/2022. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Constitucionalidade formal objetiva: processo legislativo

Nos termos do art. 42 da Lei Federal nº 4.320/64, a lei é o instrumento normativo adequado para autorizar abertura de créditos suplementares e especiais.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais **serão autorizados por lei** e abertos por decreto executivo.

E conforme o inciso V do art. 167 da Constituição Federal, é vedada a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

Art. 167. São vedados:

(...)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial **sem prévia autorização legislativa** e sem indicação dos recursos correspondentes;

2.2. Constitucionalidade formal orgânica: competência legislativa

A competência é do Município, nos termos do art. 30, incisos I e III da CF, e art. 6º, V, da Lei Orgânica do Município, pois trata de assunto de interesse local e envolve o orçamento municipal.

2.3 Constitucionalidade formal subjetiva: iniciativa

A iniciativa para propositura de lei visando obter autorização para abertura de créditos adicionais é do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 34, III e do art. 55, III e VII, da Lei Orgânica do Município.

Harrison Leite esclarece que “*Os créditos adicionais seguem o mesmo rito da LOA quanto a sua apreciação e votação, de modo que, se cabe ao Poder Legislativo aprovar a proposta orçamentária, a ele também cabe aprovar as retificações posteriormente solicitadas*” (in Manual de Direito Financeiro, 8ª ed., Salvador: JusPodivm, 2019, p. 159)

2.4. Constitucionalidade Material

Trata-se de Projeto de Lei oriundo do Chefe do Poder Executivo, com a finalidade de obter autorização legislativa para abertura de crédito adicional especial e suplementar, nos valores e forma contábil que menciona.

Os créditos adicionais, conforme art. 40 da Lei Federal nº 4.320/64, são autorizações de despesas quando as dotações, inicialmente previstas na lei orçamentária, mostram-se insuficientes para fazer frente aos programas e ações nela previstos, tendo em vista que alguns ajustes orçamentários podem se fazer necessários durante a sua execução, ou quando há a necessidade da realização de despesa que não havia sido nela autorizadas.

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Classificam os créditos adicionais em: **I) suplementares** – cuja finalidade é o reforço orçamentário, ou seja, para dotações já existentes; **II) especiais** – para despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica; e, **III) extraordinários** – decorrentes de despesas urgentes e não previstas, como decorrentes de guerra, calamidades públicas ou comoção interna.

E conforme exigido pela Lei Federal nº 4.320/64, os créditos adicionais somente podem ser abertos se houver recursos disponíveis e mediante justificação do gestor público.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

Na proposição ora analisada consta mensagem do Chefe do Poder Executivo com a sua justificativa, e menção das respectivas fontes dos recursos, sendo decorrentes, nos termos do art. 2º do projeto de lei em exame, do superávit financeiro; de excesso de arrecadação¹ e de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, totalizando R\$ 29.332.740,60 (vinte e nove milhões, trezentos e trinta e dois mil, setecentos e quarenta reais e sessenta centavos), mesmo valor indicado como o total dos créditos a serem abertos R\$ 29.332.740,60 (vinte e nove

¹ Lei nº. 4320/1964. Art. 43. (...) **§2º** Entende-se por **superávit financeiro** a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§3º Entende-se por **excesso de arrecadação**, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

milhões, trezentos e trinta e dois mil, setecentos e quarenta reais e sessenta centavos).

Portanto, indicadas a importância, a espécie e a classificação da despesa para as quais os créditos suplementares se destinam a reforçar a dotação, bem como as despesas para as quais não há dotação orçamentária específica (crédito adicional especial), conclui-se pela conformidade e observância do art. 46 da Lei Federal nº 4.320/64.

Por fim, de se reforçar que, ao Poder Legislativo, além da autorização, cabe acompanhar os direcionamentos e aplicações da verba pública, especialmente conforme objetivos que constam na Mensagem que embasa a presente proposição, nos termos dos princípios republicano; da separação dos poderes e do mecanismo de freios e contrapesos (art. 31 da CF e art. 44 da Lei Orgânica).

2.5. Técnica Legislativa - Emenda

Quanto à técnica legislativa, a proposição não enseja adequações, em especial por se tratar de questão contábil e financeira, cujo conteúdo partiu diretamente do Executivo, transparecendo que a presente proposta atende às disposições da Lei Complementar nº 95/1998.

Quanto à *vacatio legis* (vacância da lei), observa-se que se determinou a vigência imediata da lei, na data da sua publicação.

2.6. Tramitação e quórum

Consoante o art. 55, I, *d*, do Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Colombo, a proposição deve ser analisada pela **Comissão de Economia, Finanças e Orçamento**, pois trata de projeto de lei relativo a créditos adicionais.

O Chefe do Executivo requereu Urgência na tramitação deste projeto de lei, com amparo no art. 37 da Lei Orgânica, e que foi aprovada pelo Plenário na Sessão Ordinária de 18/10/2022.

A urgência dispensa os interstícios e as formalidades regimentais (RI, art. 174), continuando obrigatória a publicação e a distribuição da proposição principal e das acessórias, assim como os pareceres das Comissões e o quórum para deliberação (RI, art. 174, parágrafo único, I, II e III).

No regime de urgência as Comissões terão o prazo de 72 horas para emitir os pareceres (RI, art. 177), e as emendas deverão ser apresentadas em até 24 horas da aprovação da urgência, e, após este prazo, somente serão admitidas emendas de relator e de líderes (RI, art. 178).

A deliberação não exige quórum qualificado, aplicando-se o art. 95 do Regimento Interno (*A Câmara Municipal deliberará pela maioria dos votos, presente a maioria absoluta dos Vereadores...*).

3. CONCLUSÃO

Assim, este Departamento Jurídico opina pela tramitação do Projeto, que deverá seguir para a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento e posterior deliberação em Plenário, caso assim se entenda cabível.

Colombo-PR, 20 de outubro de 2022.

Johnathann Zanlorenci
Advogado da CMC – OAB/PR 114.056